



Número: **0014175-98.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.555,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41656187	21/02/2019 15:38	Petição Inicial	Petição Inicial
41656723	21/02/2019 15:38	JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA	Documento de Comprovação
41657649	21/02/2019 15:38	RG + PROCURAÇÃO JADAILTON OTAVIO	Documento de Identificação
42130833	08/03/2019 12:38	Despacho	Despacho
42188728	11/03/2019 07:28	Intimação	Intimação
42995760	27/03/2019 12:43	Despacho	Despacho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE.

JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA, brasileiro, solteiro, gesseiro, portador da cédula de identidade sob o RG nº 9.828.063, expedido pela SDS/PE, inscrito no CPF nº 123.495.714-08, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, 148 QD 44, Mário Bezerra, Vitória de Santo Antão-PE, CEP 55.614-445, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), com, endereço para notificações e avisos de estilo na Av. Fagundes Varela, nº988, Salas 10, Jardim Atlântico, Olinda/PE e endereço eletrônico jm_adv08@hotmail.com, propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº. **33.164.021/0001-00** [Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 345 - Pina, Recife, PE](#), CEP: 51011-051, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o demandante possui real necessidade de ser beneficiário da **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

DO CONVÊNIO ENTRE A SEGURADORA LÍDER E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.



A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de gradação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o AUTOR **declarar que não tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação**, tendo em vista que se faz necessário à realização da perícia medica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.

Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015 e posteriormente uma possível composição amigável.

I. DOS FATOS

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 25/07/2017 teve como consequência **debilidade permanente no membro superior direito**, conforme laudos médicos anexos. O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do autor, vindo a receber o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



II. DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente do autor, os laudos apresentados e anexados pelo autor na presente lide aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador da debilidade permanente no membro superior direito, em razão do acidente, sequelas de caráter definitivo e irreversível.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a invalidez é total, conforme documentos hospitalares, em anexo, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.



Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilização de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE.



RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pelas debilidades. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar.

III. DO REQUERIMENTO

EX POSITIS, requer:

I- Que seja concedido ao Autor o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;



II- Que o autor declara que não tem interesse na conciliação (art. 319, VII do CPC/15);

III- Que seja deferido o pedido da segunda preliminar para nomeação de perito, para atestar e graduar a debilidade da parte autora, bem como as debilidades que forem atestadas no ato da realização da perícia médica judicial em decorrência do acidente, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015;

IV- A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;

V- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

IV. VALOR DA CAUSA:

Atribui-se a causa o valor de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 12 de fevereiro de 2019.

Juliana Magalhães

OAB/PE nº. 22.820





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Jadailton Otávio Silva de Lima, brasileiro, solteiro, gessista, RG 9.828.063 SSP/PE, CPF 123.456.789, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, 148, Rd 44, Mario Bezerra, Vitória do Santo Antão-PE, CEP 55614-4

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, respectivamente, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 988, Salas 09/10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, com endereço eletrônico jm_adv08@hotmail.com,

PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicium", conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desanquilar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC/15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

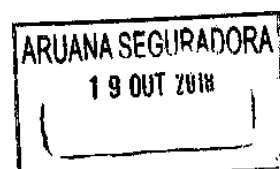
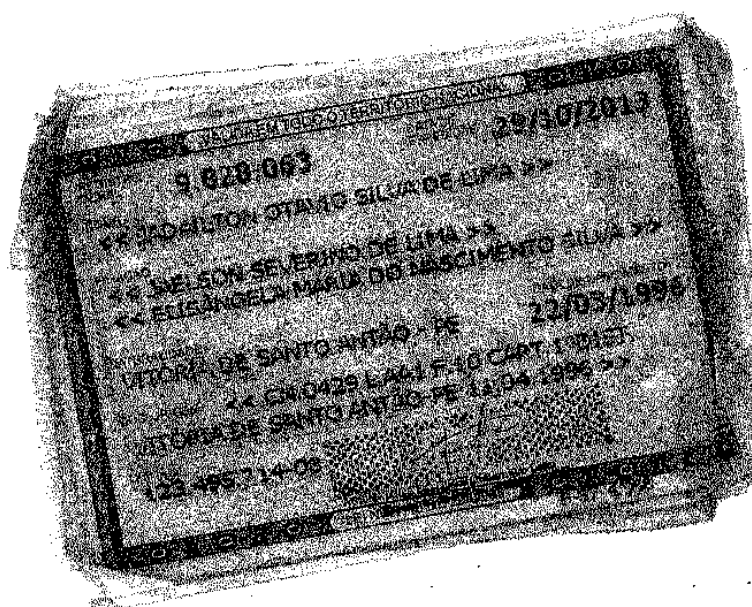
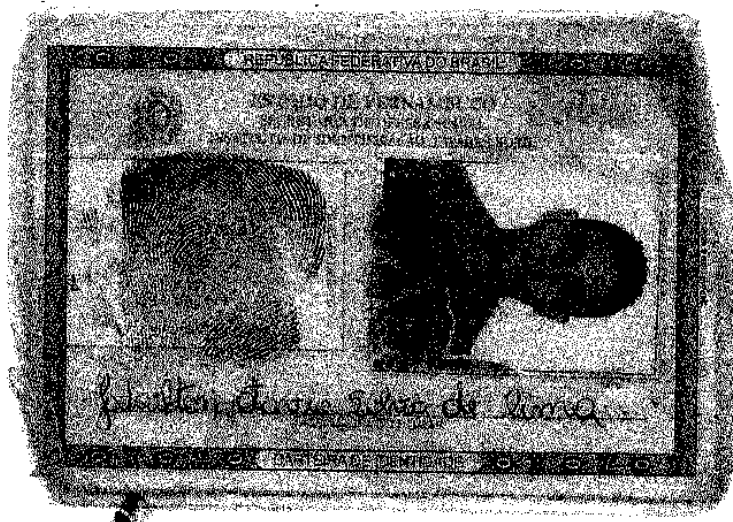
TERMO DE CARÊNCIA

DECLARO nos termos da Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983 e seguintes, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento e de minha família.

Carpina/PE, 15 de agosto de 2018.

Jadailton Otávio
Outorgante





NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50060-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



www.celpe.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
Ouvidoria 0800 282 5589
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado
de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE

ELIZANGELA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
CPF: 039.805.024-25 NIS: 16151039461

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA SANTA CLARA 148
QUADRA 44

MARIO BEZERRA/VITÓRIA DE SANTO ANTAO
55814-445 VITÓRIA DE SANTO ANTAO PE

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010),
tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à
disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no
site www.celpe.com.br

DATA DE VENCIMENTO

17/08/2018

TOTAL A PAGAR (R\$)

0,00

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

10/08/2018

DATA DA APRESENTAÇÃO

10/08/2018

NÚMERO DA NOTA FISCAL

027444149

CONTA CONTRATO

001933236028

Nº DO CLIENTE

2901055063

Nº DA INSTALAÇÃO

0004029553

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS

Monofásico

RESERVADO AO FISCO

E8CB.2DC8.37C3.4C48.D151.5417.CA1D.4459

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,00	0,19081989	5,72
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	68,00	0,32711981	22,24
Acréscimo Bandeira VERMELHA			2,77
Contribuição Iluminação Pública			2,87
Multa por atraso-NF 019981070 - 12/06/18			0,79
Juros por atraso-NF 019981070 - 12/06/18			0,50
Atualização IGPM-NF 019981070 - 12/05/18			0,99

Valor	Valor	Valor
18/07/18	10/08/18	38,88

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de restrição de crédito do SPC e SERASA, com abrangência nacional. Este comunicado não substitui o aviso de débitos anteriores bem como não atenua débitos em discussão judicial que poderão ser cobrados após o fim do processo.

Tarifas Aplicadas		HISTÓRICO DO CONSUMO	
Consumo Ativo até 30 kWh	0,17623958	AGO 18	98
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	0,30222500	JUL 18	122
		JUN 18	113
		MAR 18	154
		FEV 18	122
		JAN 18	130
		DEZ 17	113
		NOV 17	93
		OUT 17	88
		SET 17	79
		AGO 17	79

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APLICADO	MÉDIA MENSAL	MÉDIA TRIM.	MÉDIA ANUAL
jun/2018					
DIC-No.de horas sem Energia	VITÓRIA DE SANTO ANTAO	0,00	5,79	11,58	23,16
FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	3,36	6,72	13,45
DMNC-Duração máxima de interrupção contínua		0,00	5,37	6,00	0,00
DICR-Duração de interrupção em dia crítico					Limite DICR: 12,22
EIRD-Valor do Encargo de Uso		R\$ 13,29			

Todo Consumidor pode solicitar a suspensão das medições DIC, FIC, DMNC e DICR a qualquer tempo.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no ponto mais perto de você casa dos boteões: rua pedro gomes de palva matriz / maria aparecida lope: av mariana amanha 2 lote matriz lista completa em www.celpe.com.br.
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Vermelha. Mais informações em www.aneel.gov.br.
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.
Pagto. em atraso gera multa 2%(Res414/ANEEL), Juros 1%a.m(Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês
Isenção do ICMS conforme art. 9, XLVII, a, 2.2.2, do RICMS-PE.
Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei Nº 10.438 de 26/04/02 - R\$ 29,89.
O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.
Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 ciclos de faturamento, podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo em que ocorrer a suspensão.

NÍVEL DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AQUI

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
001933236028	08/2018	0,00	17/08/2018	Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.

FATURA PAGA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

ARUANA SEGURADORA
19 OUT 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, **JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA**, FILIAÇÃO Jaelson Severino de Lima e Elisangela Maria do Nascimento Silva. Sexo Masculino, 21 anos, RG 9828063, Órgão Emissor, SDS – PE, CPF 123.495.714-08 - Residente Rua Santa Edvirmem, N 148, Bairro do Mario Bezerra, Vitória de Santo Antão – PE,

Foi socorrido pelo SAMU Vitória de Santo Antão, no dia **25 de julho de 2017**, as 15 horas, ocorrência numero **361311**.

Observação: Transcrição, na íntegra, do item “Causas Clínicas – História Clínica + Hipótese Diagnóstica Conhecida”, anotadas na ficha de atendimento.

Paciente vítima de acidente de MOTO, apresentando escoriações, realizado protocolo de trauma e removido para o HJMO.

Vitória de Santo Antão – PE

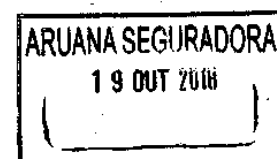
Em 18 DE SETEMBRO de 2017

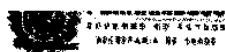
Antônio Carlos de Oliveira Santos
Coordenador de Enfermagem TO
CPF 123.495.714-08

Antônio Carlos de Oliveira Santos

Coordenador de Enfermagem

SAMU Vitória de Santo Antão





Nome: JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA **Nº registro:** 553999
Dt. Nasc.: 22/03/96 - 21 ano (s) **Sexo:** Masculino
Mãe: ELISANGELA MARIA DO NASCIMENTO SILVA **Fone:** 8188527518
SEM SUS
Endereço: QUADRA 36, nº 136, MARIO BEZERRA. VITORIA DE SANTO ANTAO - PE
Data/hora: 25/07/2017 - 16:23 **Nº pág.:** 1/1
Setor: Leito:

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

ANAMNESE:

Moto - S

ALERGIA: NEGA

QUEIXA PRINCIPAL:

PCTE TRAZIDO PELO SAMU COM VÍTIMA DE QUEDA DE MOTO-APRESENTANDO DOR EM MSD

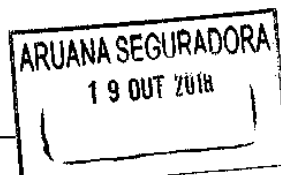
EXAME FÍSICO:

Pa: 120 X 90 mmHg Temp: °C HGT: 149 mg/dL
Peso: Kg Altura: m SP O₂: 98 %

Observação:
FC: 113

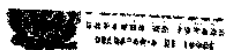
Classificação de Risco: URGÊNCIA - AMARELO
Encaminhado para: CONSULTÓRIO - TRAUMATOLOGIA
Especialidade: TRAUMATOLOGIA

COREN: 398359
Dr. ISA IRIS DE ANDRADE QUEIROZ



Av. Henrique de Holanda nº87, Matriz CEP: 55602-000 - Vitória de Santo Antão/PE
Contato: (81) 3526-8833





UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
CURAÇÓ

Hospital do
Tricentenário

Nome: JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA
Dt. Nasc.: 22/03/96 - 21 ano(s)
Mãe: ELISANGELA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
SEM SUS
Endereço: QUADRA 36, nº 136, MARIO BEZERRA, VITORIA DE SANTO ANTAO - PE
Data/hora: 25/07/2017 - 16:28
Setor: Leito:
Nº registro: 553999
Sexo: Masculino
Fone: 8188527518
Nº pág.: 1/1

CONSULTA MÉDICA

ANAMNESE:

ALERGIA:

QUEIXA PRINCIPAL:

{ - }

QUEIXA RELATADA AO MÉDICO:

ACIDENTE DE MOTO: NEGA DESMAIO OU VÔMITOS.
REFERE DOR EM ANTEBRAÇO DIR E FACE.

EXAME FÍSICO:

Pa: X mmHg Temp: °C HGT: mg/dL
Peso: Kg Altura: m SP O₂: %

Observação:

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

S523 - FRATURA DA DIÁFISE DO RÁDIO|
S019 - FERIMENTO NA CABEÇA, PARTE NÃO ESPECIFICADA|

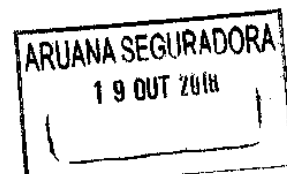
RESULTADOS DE EXAMES:

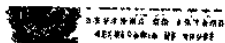
EVOLUÇÃO DO PACIENTE:

ENC PARA CIRURGIA

CRM: 11293
Dr. JERONIMO PEREIRA LOBO

Av. Henrique de Holanda nº87, Matriz CEP: 55602-000 - Vitória de Santo Antão/PE
Contato: (81) 3526-8833





UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
CERADO

Hospital do
Tricentenário

Nome: JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA **Nº registro:** 553999
Dt. Nasc.: 22/03/96 - 21 ano (s) **Sexo:** Masculino
Mãe: ELISANGELA MARIA DO NASCIMENTO SILVA **Fone:** 8188527518
SEM SUS
Endereço: QUADRA 36, nº 136, MARIO BEZERRA. VITORIA DE SANTO ANTAO - PE
Data/hora: 25/07/2017 - 16:52 **Nº pág.:** 1/1
Setor: Leito:

GUIA DE ENCAMINHAMENTO E TRANSFERÊNCIA

EXAME FÍSICO

PA: 120 X 90 Temperatura: HGT:
Altura: Peso:

ANAMNESE DO MÉDICO

ACIDENTE DE MOTO COMDOR, DEFORMIDADE E ESCORIAÇÕES EM ANTEBRAÇO DIREITO.
FERIMENTO EM MENTO E PERDA DE UNIDADES DENTÁRIAS.

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

S523 - FRATURA DA DIÁFISE DO RÁDIO

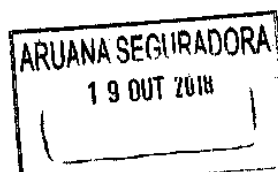
CONDUTA

EXAMES COMPLEMENTARES/RESULTADOS

DADOS DA TRANSFERÊNCIA

Local: Hosp. Otávio de Freitas
Motivo: Tratamento Cirúrgico
Senha: central inoperante

CRM: 11293
Dr. JERONIMO PEREIRA LOBO



Av. Henrique de Holanda nº87, Matriz CEP: 55602-000 - Vitória de Santo Antão/PE
Contato: (81) 3526-8833



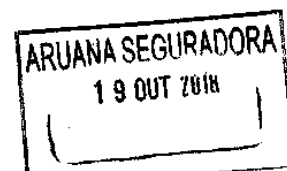
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco HOSPITAL Getúlio Vargas				SUMÁRIO DE ALTA	
NOME: <u>Joséilton Otávio Silva de Lima</u>				02 (DUAS) VIAS	
NOME DA MÃE: _____				DATA DO SUS: _____	
CLÍNICA: <u>Set</u>	ENFERMARIA: <u>102</u>	LEITO: <u>01</u>	Nº DO REGISTRO: <u>1058403</u>		
DATA DE NASCIMENTO: _____	IDADE: _____	PESO: _____	ALTURA: _____	SEXO: ☐ F ☒ M	
MOTIVO DA ADMISSÃO/DIAGNÓSTICO INICIAL (CONSTANTE NO LAUDO MÉDICO): <u>fratura de rádio (deslocada e aberta)</u>					
COMORBIDADE: _____					
PROCEDIMENTO SOLICITADO: _____					
PROCEDIMENTO REALIZADO/EXAMES REALIZADOS (MARCAR NO VERSO): <u>Osteossintese com placa + parafusos.</u>					
DATA DA INTERNAÇÃO: <u>26/07/17</u>		DATA DA ALTA: <u>02/08/17</u>		DIAS DE INTERNAÇÃO: <u>07</u>	
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO REALIZADO: _____			CID: _____	CARGO/REVISOR/FATURAMENTO	
CÓD.	EQUIPE	NOME DO PROFISSIONAL			MATRÍCULA
1	CIRURGIÃO	<u>Dr. Arthur</u>			
2	1º AUXÍLIO CIRÚRGICO				
3	2º AUXÍLIO CIRÚRGICO				
4	ANESTESISTA				
5	CLÍNICO				
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS					
☐ DIÁRIA DE ACOMPANHANTE	☐ NUTRIÇÃO PARENTERAL	☐ USO DE ORTESE E PRÓTESE			
☐ DIÁRIA DE UTI	☐ USO DE FATORES DE COAGULAÇÃO	☐ HEMODIALISE			
☐ MUDANÇA DE PROCEDIMENTO	☐ USO DE OXIGÊNIO	☐			
RESUMO DO CASO (LETRA LEGÍVEL)					
ACHADOS CLÍNICOS, PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÊUTICOS REALIZADOS: <u>Paciente admitido neste serviço apresentando fratura fechada deslocada de rádio @, realizado em 21/07 redução cirúrgica + osteossintese com placa e parafusos, evoluindo com melhora. Orientado por Arthur para alta hospitalar e retorno ambulatorial.</u>					
MEDICAÇÕES UTILIZADAS E DE ALTA: _____					
DIAGNÓSTICO PRINCIPAL: _____					
CONDIÇÕES CLÍNICAS NA ALTA: <u>fratura deslocada de rádio @</u>					
MOTIVO DA ALTA: ☐ CURADO ☒ MELHORADO ☐ TRANSFERÊNCIA			OBJETO: _____		
☐ OUTROS: _____			☐ RM ☐ SVO ☐ SO: _____		
ORIENTAÇÃO QUANTO ACOMPANHAMENTO: <u>Alta com retorno ao ambulatório para controle / fisioterapia / exames / analgesia</u>					
OBSERVAÇÃO: Enviar ao Faturamento com todos os dados devidamente preenchidos no prazo máximo de 48 horas após a alta do paciente					
DATA: <u>02/08/17</u>		Dr. Tércio Vasconcelos MEDICO CRM PE 24214 19 OUT 2018			

 Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco HOSPITAL Getúlio Vargas 		RECEITUÁRIO	
NOME COMPLETO: <i>Joãoilton Garro de S.</i>			
IDADE:		SEXO: F ☐ M ☐	
<i>Declaro p/ fins de esclarecimento perante ISS que o pct acima citado inclui no acompanhamento fisio-pp (S.52) e que no momento inclui o bom aspecto clínico radiológico + deve ser mantido afastado de suas atividades laborativas por pelo menos 60 dias Recife 13/11/16</i>			

Avenida General San Martín s/n - Cordeiro
 Recife/PE - CEP 50.630-060
 Fone 0XX 81.31945500

Dr. Arthur Medeiros
 Ortopedia / Traumatologia
 CRM 122910

HGV.1002 V 1 2013.





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL
Getúlio Vargas



RECEITUÁRIO

NOME COMPLETO:

IDADE:

SEXO:

F

M

Declaro p/ fins de esclarecimento que o pcte acima citado possui c/ consolidação de uma rede de apoio ao retorno e suas atividades laborais

Dr. Arthur Medeiros
Ortopedia / Traumatologia
CRM: 12910

Recife 21/05/18

HGV.1002.V.1.2013.

Avenida General San Martín s/n - Cordeiro
Recife/PE - CEP 50.630-060
Fone: 0XX81.31845600

ARUANA SEGURODORA

19 OUT 2018





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 061ª CIRCUNSCRIÇÃO - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO -
DP61ªCIRC DINTER1/12ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0151004791**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **26/09/2018** às **15:40**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **25/7/2017** às **15:00**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO, 1 - Bairro: CENTRO - VITORIA DE SANTO ANTAO/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **NA SUBIDA DA LADEIRA QUE DA ACESSO AO DISTRITO DE PIRITUBA**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

ANDRE LUIZ MOREIRA DUTRA (AUTOR \ AGENTE)
JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): ANDRE LUIZ MOREIRA DUTRA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

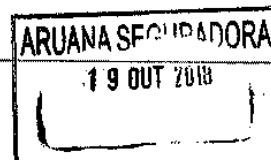
ANDRE LUIZ MOREIRA DUTRA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: ETIENE MOREIRA DUTRA
Pai: **JOSE LUIZ DUARTE DUTRA** Data de Nascimento: **9/2/1976** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **4713594/SDS/PE (RG), 89661982449 (CPF)** Estado Civil: **DIVORCIADO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **MOTOTAXISTA** Telefones Celulares:
- 88548083

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO, 52, RUA JOAO MURILO DE OLIVEIRA, 52, MAUES, VITORIA DE SANTO ANTAO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - VITORIA DE SANTO ANTAO/PERNAMBUCO/BRASIL**

JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: ELISANGELA MARIA DO NASCIMENTO SILVA Pai: **JAELSON SEVERINO DE LIMA** Data de Nascimento: **22/3/1996** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **9828063/SDS/PE (RG), 12349571408 (CPF)** Estado Civil: **DIVORCIADO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO** Profissão: **GESSEIRO** Telefones Celulares:
- 86997286

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO, 148, RUA SANTA EDWIGES, 148, LOT MARIO BEZERRA, VITORIA DE SANTO ANTAO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - VITORIA DE SANTO ANTAO/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)



26/09/2018 15:40





(1)

Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPrensaTRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados para emissão do parecer final e o prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180492669 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ARUANA SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA

CPF/CNPJ: 12349571408

Posição em 17-12-2018 09:34:07

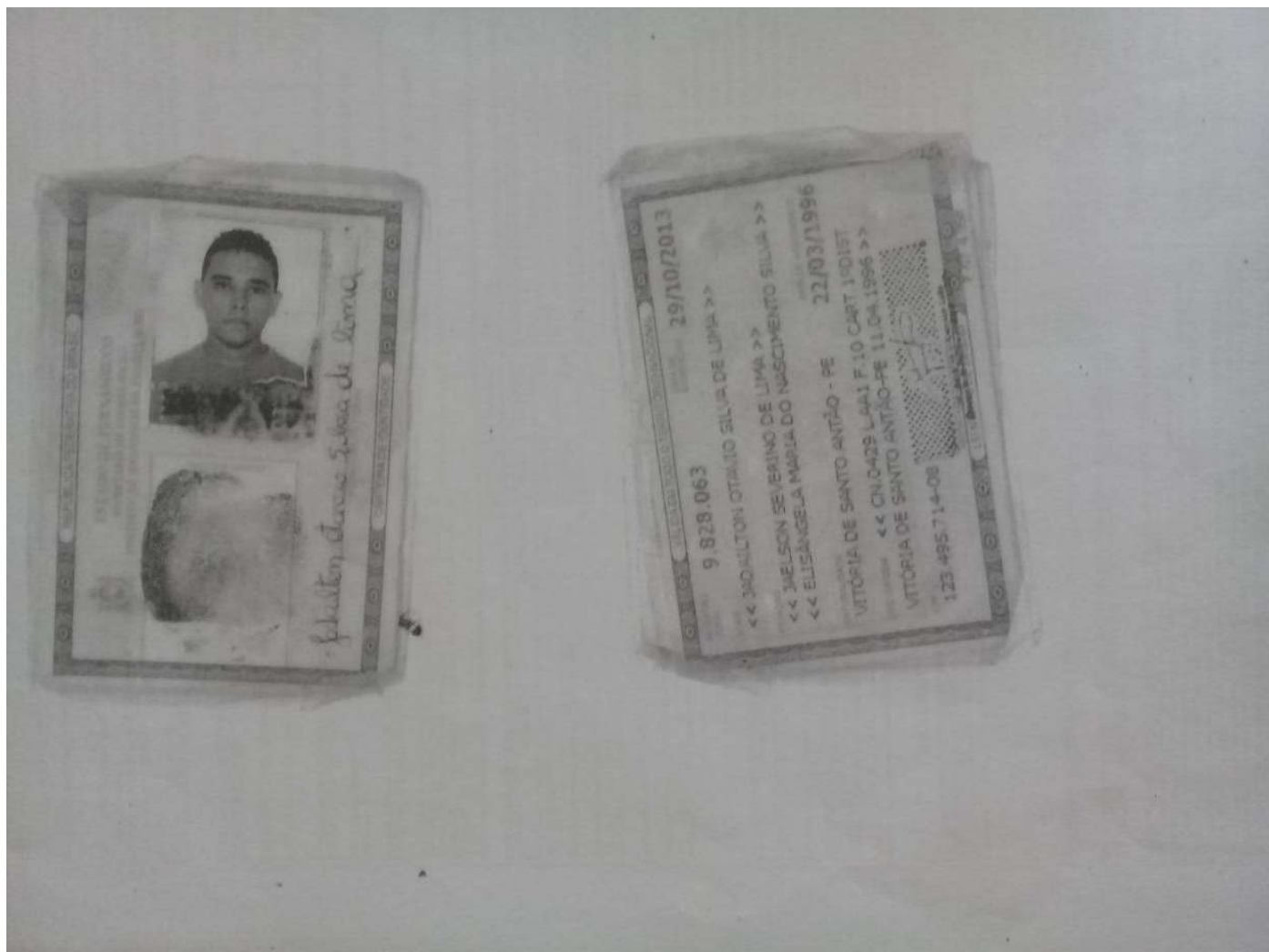
Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, clique aqui (trabalhe conosco) em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
18/12/2018	R\$ 945,00	R\$ 0,00	R\$ 945,00

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
02/12/2018	Interrupção de Prazo	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/4hC__9WK8pktecyRqAWwQ?api_key=Y1mS5keYVAdcc4fjeMVfqO6uQsyaQ4XvyyloLP1v3qY=
23/10/2018	Exigência Documental	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/ueFibB+Nf0fL15ldpeSpqw?api_key=Y1mS5keYVAdcc4fjeMVfqO6uQsyaQ4XvyyloLP1v3qY=
23/10/2018	Aviso de Sinistro	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/jdUHQd7C4QsI384z0SYIQ?api_key=Y1mS5keYVAdcc4fjeMVfqO6uQsyaQ4XvyyloLP1v3qY=

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Adailton Otávio Sousa de Lima, Brasileiro
Nascimento, 06/09/1983, CPF 123.456.789-00
Morador em: Rua Santa Clara, 148, Ed.
44, Maravilha, Vitória de Santo Antão-PE, CEP 55619-445

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, respectivamente, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 988, Salas 09/10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, com endereço eletrônico jm_adv08@hotmail.com.

PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicia", conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desagruar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC/15, podendo ainda subestabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

TERMO DE CARÊNCIA

DECLARO nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e seguintes, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento e da minha família.

Carpina/PE, 15 de agosto de 2018.

Adailton Otávio
 Outorgante

Rua Padre Rodri. 177, São José, Carpina/PE (011) 98035-9633
 Av. Fagundes Varela, 988, Ed. 10, Jardim Atlântico, Olinda, PE (011) 98035-9633
 jm_adv08@hotmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 6ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810369

Processo nº **0014175-98.2019.8.17.2001**

AUTOR: JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Inicialmente concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que não existe perícia nos autos a fim de verificar e quantificar na vítima as sequelas resultantes do acidente, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no Art. 334 do CPC, tendo em vista ser indispensável para tal finalidade.

Cite-se a parte requerida para todos os termos da presente ação, podendo, querendo, contestar o pedido do autor no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-lhe o disposto no art. 344 do CPC.

Cumpra-se.

Recife, 08 de março de 2019.

KATHYA GOMES VELOSO

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 6ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014175-98.2019.8.17.2001
AUTOR: JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 6ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 42130833, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Inicialmente concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Considerando que não existe perícia nos autos a fim de verificar e quantificar na vítima as sequelas resultantes do acidente, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no Art. 334 do CPC, tendo em vista ser indispensável para tal finalidade. Cite-se a parte requerida para todos os termos da presente ação, podendo, querendo, contestar o pedido do autor no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-lhe o disposto no art. 344 do CPC. Cumpra-se. Recife, 08 de março de 2019. KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito"

RECIFE, 11 de março de 2019.

RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 6ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810369

Processo nº **0014175-98.2019.8.17.2001**

AUTOR: JADAILTON OTAVIO SILVA DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que não foi realizada perícia a fim de esclarecer a existência e extensão da lesão indicada na inicial.

Assim, **NOMEIO** para realização da prova pericial o médico ortopedista **Dr. OYAMA ARRUDA JÚNIOR**, CRM-PE 11648, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo e da Diretoria Cível de 1º Grau, para, **independentemente de compromisso**, atuar no presente procedimento como **perito oficial**, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor do referido perito, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e/ou outra que faça parte do pool de seguradoras do sistema e que integre o polo passivo da demanda, em razão do seu compromisso firmado com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, através do Convênio Nº 014/2017-TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.



Fica designado o dia 14 de maio de 2019, das 13:30 às 16:00 horas (por ordem de chegada), para realização das perícias – data cujas partes devem ser intimadas para comparecer na Secretaria desta 6ª Vara Cível - Seção A, 3º Andar, Ala Norte, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, Fone: (81) 3181-0370.

Caso o perito entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do competente.

Os laudos deverão ser apresentados dentro do **prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11)**, a contar da data indicada para início dos trabalhos.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ou outra que integrar o polo passivo da demanda, para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (trezentos reais) – em se tratando de pauta concentrada, mediante depósito judicial a disposição deste Juízo.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento (art. 474, CPC), devendo a **intimação da parte autora ser pessoal através de carta com AR.**

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento à perícia resultará na extinção do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de março de 2019.

KATHYA GOMES VELÔSO
Juíza de Direito



